



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000318-18.2010.8.19.0037

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO, JAMILA CALIL SALIM RIBEIRO E  
OUTROS

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. COMPROVAÇÃO. PENALIDADES ADEQUADAMENTE FIXADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. Da preliminar.** Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. O juiz detém o poder instrutório, podendo determinar *ex officio* a produção das provas que considere necessárias ao julgamento da lide, sendo a melhor exegese dos art. 130 e 333, do CPC, momento em que decidirá fundamentadamente sobre as provas que entender indispensáveis. A prova é endereçada ao juiz e só ele tem condições de aferir a necessidade ou não de sua realização para a formação de seu convencimento. No caso em tela, a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício restou preclusa. Como bem destacou o Ministério Público, os réus, ao serem intimados da decisão de fls. 181, tiveram a oportunidade de externar o seu descontentamento através da interposição do recurso cabível, o que não ocorreu. Ademais, ainda que assim não fosse, a produção da referida prova seria totalmente desnecessária ao julgamento da lide,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

uma vez que demonstrar que outras pessoas cometeram idêntico ilícito em nada alteraria o mérito da presente ação. Preliminar rejeitada. **Mérito.** A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público. A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais. Outorgou a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Logo, a ação civil pública é o meio cabível para o pleito de reparação de danos causados ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art.1º, da Lei 7347/85, do art.12, da Lei 8429/92 e art.37, §4º, da CR. De acordo com os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade podem importar enriquecimento ilícito do sujeito ativo, danos ao erário ou violação de princípios da Administração Pública. Tal diploma legal estabelece, ainda, em capítulo próprio, normas e procedimentos, em sede administrativa ou judicial, para apuração das condutas de improbidade. Decerto, compete ao Ministério Público ajuizar a ação de improbidade administrativa bem como investigar a prática dos referidos atos. Por outro turno, em que pese o fato de que no curso da ação de improbidade exista contraditório e produção de provas, o Ministério Público somente está autorizado a propor a ação se estiverem presentes os indícios da conduta ímproba do agente público. Malgrado, no caso em tela, restou comprovada a prática de atos de nepotismo pelos réus, nos termos do inquérito civil no qual foram investigados e nas demais provas constantes dos autos, de modo que insubsistente a irresignação dos recorrentes. Registre-se, ainda, que a alegação de que a prática de nepotismo era conduta de costumeira, além de absurda, não elide a patente violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Forçoso salientar, outrossim, que é irrelevante que os fatos *sub examen* tenham ocorrido antes da edição da súmula vinculante 13, já que a prática de tais atos afronta princípios constitucionais cristalizados na nossa Magna Carta desde a sua promulgação. De fato, a supramencionada súmula pretendeu tão-somente consolidar reiterado entendimento do E. STF, após sucessivas decisões no mesmo sentido, a fim, inclusive, de viabilizar a interposição de reclamação junto à Suprema Corte requerendo a anulação de atos de tal estirpe. Frise-se, ainda, que os recorrentes não apresentam quaisquer justificativas de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do segundo réu e da terceira ré para os cargos de assessoria parlamentar, de modo que tudo indica que as nomeações impugnadas incidiram sobre parentes que, por essa exclusiva razão, foram escolhidos para integrar tais cargos. Nesse tocante, alegam os apelantes, que o dano ao erário é "condição indispensável" para a configuração da prática de atos de improbidade administrativa, assim como o dolo específico. Contudo, a Lei de Improbidade não traz tais requisitos para configuração do ato. O art. 21, da Lei 8.429/92, em seu inciso I, prevê exatamente a desnecessidade de comprovação de ocorrência de dano ao patrimônio público para que haja a aplicação das sanções previstas na referida lei. Logo, certo é que a lesão a princípios administrativos, contida no art. 11, da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Quanto ao elemento subjetivo, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige o dolo específico, mas apenas o genérico, para efeito de viabilizar a punição do ato objetivamente ímprobo disciplinado no art. 11, da Lei n.º 8.429/1992. Sendo assim, a ilegalidade do ato praticado redundava em subsunção da conduta à tipificação legal prevista na lei de improbidade administrativa, art. 11, da Lei n.º 8.429/92, não merecendo reparos a sentença recorrida, que reconheceu o ato de improbidade. Por fim, no que se referem às penalidades aplicadas, melhor sorte não assiste aos apelantes. Comprovada a prática de conduta ímproba, inviável afastar-se a aplicação das penalidades previstas na Lei 8429/1992.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ponderando as sanções previstas na lei, o sentenciante aplicou adequadamente as penalidades, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No que tange aos honorários advocatícios em favor do Ministério Público, razão não assiste ao *Parquet*. No caso em tela, a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, deu-se no julgamento de uma ação civil pública, que é disciplinada por lei especial, Lei 7.347/85. Pelo sistema da ação civil pública, segundo os arts. 17 e 18 da referida lei, o pagamento pelo autor de honorários advocatícios está restrito aos casos de litigância de má-fé. Apesar de os supracitados dispositivos legais referirem-se apenas ao autor da ACP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em respeito à isonomia, tal tratamento deve ser estendido aos casos em que o *Parquet* for vencedor, dispensando assim igualmente os réus do pagamento de honorários advocatícios. Assim, correto o sentenciante ao isentar os réus do pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. **Preliminar rejeitada. Desprovemento dos recursos.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0000318-18.2010.8.19.0037** em que são **APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JAMILA CALIL SALIM RIBEIRO E OUTROS** e são **APELADOS: OS MESMOS**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** dos apelos, **rejeitar** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **negar provimento** aos recursos, nos termos do voto da Des. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls.237/241, que nos autos de ação civil pública, julgou procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, condenando a ré Jamila, nas seguintes cominações, todas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.249/92: a suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa equivalente a trinta vezes o valor da remuneração líquida de Vereador, à época, devidamente corrigida, valor a ser revertido em favor do Município de Nova Friburgo, na forma do artigo 18 da Lei nº 8.249/92 e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Quanto ao réu Marcus Vinicius, aplico as seguintes sanções: a suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa equivalente a vinte vezes o valor da remuneração líquida de Assessor Parlamentar, na qualidade de Chefe de Gabinete, à época, devidamente corrigida, valor a ser revertido em favor do Município de Nova Friburgo, na forma do artigo 18 da Lei nº 8.249/92 e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por fim, quanto à ré Carmem, considerando que permaneceu no cargo somente por dois anos, condeno-a nas sanções de: suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor da remuneração líquida de Assessora Parlamentara, na qualidade de Chefe de Gabinete, à época, devidamente corrigida, valor a ser revertido em favor do Município de Nova Friburgo, na forma do artigo 18 da Lei n° 8.249/92 e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas judiciais. Deixo de condená-los, entretanto, no pagamento de honorários advocatícios, considerando os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Nosso Estado, bem como a posição consolidada pelo STJ, no julgamento dos embargos de divergência no RESP n.º 895/530/PR, em se tratando de pedido deduzido em sede de ação civil pública ajuizada pelo MP julgado procedente.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os recursos de apelação são tempestivos e satisfazem os demais requisitos de admissibilidade.

**I – Da preliminar**

Sustentam os réus a nulidade da sentença, uma vez que, indeferido o pedido de expedição de ofícios à Câmara de Vereadores, o qual seria necessário ao correto deslinde do feito.

Razão não assiste aos apelantes.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC.

O juiz detém o poder instrutório, podendo determinar *ex officio* a produção das provas que considere necessárias ao julgamento da lide, sendo a melhor exegese dos art. 130 e 333, do CPC, momento em que decidirá fundamentadamente sobre as provas que entender indispensáveis.

O poder instrutório do juiz refere-se à sua atividade no sentido da realização da prova, ao passo que a distribuição do ônus da prova é regra de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Julgamento, que só vai ser aplicada pelo juiz no momento da sentença, quando a prova já tiver sido realizada.

A prova é endereçada ao juiz e só ele tem condições de aferir a necessidade ou não de sua realização para a formação de seu convencimento.

Ao magistrado cabe decidir sobre a produção da prova, tendo em vista que esta presta-se, tão somente, a formar a sua convicção acerca de fatos relevantes para a decisão judicial.

**Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>1</sup> leciona que:**

“Com a democracia social intensificou-se a participação do Estado na sociedade e, por conseqüência, a atuação do juiz no processo, que não deve mais estar apenas preocupado com o cumprimento das “regras do jogo”, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir: i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real, ii) a justa aplicação das normas de direito material, e iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do direito.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado. A produção da prova não é mais monopólio das partes. Como a atuação do juiz, para o bem da parte, agora é mais intensa, cabe-lhe lembrá-la sobre o ônus da prova, sobre a importância de manifestar-se sobre o determinado fato, e, ainda, quando necessário, determinar que os fatos não sejam devidamente verificados em razão da menor sorte econômica ou da menor astúcia de um dos litigantes.

(...) o princípio da imparcialidade do juiz não é obstáculo para a participação ativa do julgador na instrução. Ao contrário, supõe-se que parcial é o juiz que, sabendo que uma prova é fundamental para a elucidação da matéria fática, se queda inerte.”

(...) no Estado constitucional, o conceito de jurisdição é bem diverso. Agora o juiz deve compreender a lei a partir dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça. Por identidade de razões, as regras processuais devem ser aplicadas conforme as tutelas prometidas pelo direito material e segundo as necessidades do caso concreto. (...)

Aliás, para que o processo seja capaz de atender ao caso concreto, o legislador deve dar à parte e ao juiz o poder de concretizá-lo ou de estruturá-lo. Ou seja, o processo não

---

<sup>1</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, Volume 1: teoria geral do processo - São Paulo :



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apenas deve, como módulo legal, atender às expectativas do direito material, mas também deve dar ao juiz e às partes o poder de utilizar as técnicas processuais necessárias para atender às particularidades do caso concreto.”

No caso em tela, a decisão que indeferiu o referido pleito restou preclusa. Como bem destacou o Ministério Público, os réus, ao serem intimados da decisão de fls. 181, tiveram a oportunidade de externar o seu descontentamento através da interposição do recurso cabível, o que não ocorreu.

Ademais, ainda que assim não fosse, a produção da referida prova seria totalmente desnecessária ao julgamento da lide, uma vez que demonstrar que outras pessoas cometeram idêntico ilícito em nada alteraria o mérito da presente ação.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

## II – *Circa merita*

### *a) Do recurso dos réus*

A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público.

---

Editora Revista dos Tribunais, 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre o tema HUGO NIGRO MAZZILLI <sup>2</sup>:

“Sem melhor técnica, portanto, a Lei n.º 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos.”

A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais.

Desse modo, podemos afirmar que se insere no objeto de trabalho da ciência processual civil, na medida em que espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro, pedido, possibilidade de ação cautelar, legitimação, atuação do MP, sentença, coisa julgada, exceção, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, tendo a Constituição da República elencado algumas de suas atribuições.

---

<sup>2</sup> A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª ed.SP: Saraiva, 2012, p.73/74.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O art. 129 traz rol de funções do *Parquet*, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Outorgou, portanto, a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Relacionada ao inciso III, do art. 129 (acima transcrito), encontra-se em vigor a Lei nº 7.347/85, cujo art. 1º disciplina as matérias que poderão ser objeto de ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Logo, a ação civil pública é o meio cabível para o pleito de reparação de danos causados ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art.1º, da Lei 7347/85, do art.12, da Lei 8429/92 e art.37, §4º, da CR.

**Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF).
2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada.
3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário.
4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto.
5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da Demanda" (REsp 1187297 / RJ Ministra ELIANA CALMON DJe 22/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação.

2. O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992.

3. Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ.

6. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9. Recursos Especiais não providos” (REsp 401472 / RO. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 27/04/2011).

O dever de probidade é um dos deveres dos agentes públicos, sendo definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>3</sup> como: “a particularização do dever ético geral de conduzir-se honestamente (*honeste vivere*).”

A violação deste dever leva à prática dos chamados “atos de improbidade administrativa”, que estão descritos na Lei nº 8.429/92 e que, de acordo com o §4º do art. 37 da Constituição da República, importam “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

De acordo com os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade podem importar enriquecimento ilícito do sujeito ativo, danos ao erário ou violação de princípios da Administração Pública.

Tal diploma legal estabelece, ainda, em capítulo próprio, normas e procedimentos, em sede administrativa ou judicial, para apuração das condutas de improbidade.

Nas lições de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>4</sup>,

<sup>3</sup> In Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

<sup>4</sup> In Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“o procedimento na via administrativa não tem idoneidade para ensejar a aplicação das sanções de improbidade. Resulta, por conseguinte, que, mesmo após o seu encerramento, deverá ser ajuizada a competente ação de improbidade para que o juiz sentencie no sentido da imposição das punições.”

Decerto, compete ao Ministério Público ajuizar a ação de improbidade administrativa bem como investigar a prática dos referidos atos.

Por outro turno, em que pese o fato de que no curso da ação de improbidade exista contraditório e produção de provas, o Ministério Público somente está autorizado a propor a ação se estiverem presentes os indícios da conduta ímproba do agente público.

Sobre o tema, vale citar a lição de ROGÉRIO PACHECO ALVES<sup>5</sup>:

“O princípio *nulla poena sine iudice*, sem prejuízo, é ainda insuficiente à demonstração do interesse de agir do autor da ação de improbidade, visto que, se por um lado o processo é imprescindível, por outro, a pretensão sancionatória por ele veiculada só será digna de ser apreciada pelo Poder Judiciário quando arrimada em elementos mínimos demonstradores da existência do atuar ímprobo. Noutra giro: não se podendo

---

<sup>5</sup> *In* Improbidade Administrativa, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2ª edição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alcançar a integral incidência das sanções previstas na Lei nº 8429/92 senão através da via jurisdicional, tem-se como implícito o interesse de agir tanto do Ministério Público quanto dos demais legitimados. Não obstante, em razão da gravidade das sanções aplicáveis, considerando-se, também, o *strepitus fori* desencadeado pela só existência de relação processual de tal natureza, capaz de afrontar seriamente o *status dignitatis* do réu e de colocar em xeque a própria credibilidade da administração, deve-se exigir que as pretensões formuladas pelo autor se vejam arrimadas, corroboradas por um mínimo de elementos probatórios, análise que, no momento de propositura da ação, se faz ainda em caráter provisório e superficial, contentando-se com a verificação da existência de meros indícios.”

Malgrado, no caso em tela, restou comprovada a prática de atos de nepotismo pelos réus, nos termos do inquérito civil no qual foram investigados e nas demais provas constantes dos autos, de modo que insubsistente a irresignação dos recorrentes.

Registre-se, ainda, que a alegação de que a prática de nepotismo era conduta de costumeira, além de absurda, não elide a patente violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Vale destacar.**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. PRÁTICA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13/STF. APLICABILIDADE.

1. A nomeação de cunhado da autoridade nomeante ou indicado por ela para ocupar cargo em comissão no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás viola os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência.

2. Não configura ameaça de lesão a direito líquido e certo o ato do Presidente do Tribunal de Contas do Município que, ao constatar a configuração de nepotismo, faz cumprir determinação contida na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 31947 / GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO –  
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 –  
DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'.

4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

7. Recurso especial provido. (REsp 1009926 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2010 RSTJ vol. 218 p. 191 RT vol. 896 p. 147)

Forçoso salientar, outrossim, que é irrelevante que os fatos *sub examen* tenham ocorrido antes da edição da súmula vinculante 13, já que a prática de tais atos afronta princípios constitucionais cristalizados na nossa Magna Carta desde a sua promulgação.

De fato, a supramencionada súmula pretendeu tão-somente consolidar reiterado entendimento do E. STF, após sucessivas decisões no mesmo sentido, a fim, inclusive, de viabilizar a interposição de reclamação junto à Suprema Corte requerendo a anulação de atos de tal estirpe.

Frise-se, ainda, que os recorrentes não apresentam quaisquer justificativas de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do segundo réu e da terceira ré para os cargos de assessoria parlamentar, de modo que tudo indica que as nomeações impugnadas incidiram sobre parentes que, por essa exclusiva razão, foram escolhidos para integrar tais cargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse tocante, alegam os apelantes que o dano ao erário é "condição indispensável" para a configuração da prática de atos de improbidade administrativa, assim como o dolo específico. Contudo, a Lei de Improbidade não traz tais requisitos para configuração do ato.

O art. 21, da Lei 8.429/92, em seu inciso I, prevê exatamente a desnecessidade de comprovação de ocorrência de dano ao patrimônio público para que haja a aplicação das sanções previstas na referida lei, senão vejamos:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;”

Logo, certo é que a lesão a princípios administrativos, contida no art. 11, da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público.

Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

Quanto ao elemento subjetivo, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige o dolo específico, mas apenas o genérico, para efeito de viabilizar a punição do ato objetivamente ímprobo disciplinado no art. 11, da Lei n.º 8.429/1992.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À colação:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
DEMONSTRAÇÃO DDIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI  
8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

(...)

2. **Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.** (g.n.).

3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 307.583/RN, Segunda Turma, DJe de 28.6.2013).

A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da Administração Pública exige, portanto, apenas a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso concreto, o dolo genérico encontra-se devidamente caracterizado. A apelante, Jamila Calil, valeu-se do cargo de vereadora para empregar, às custas do contribuinte, seu marido e sua mãe, os também recorrentes, Marcus Vinicius Ferreira e Carmen Calil.

Ademais, é impossível que a apelante, Jamile, tenha nomeado culposamente os assessores parlamentares e, ainda, que desconheça a condição de parentesco existente, principalmente pelo fato de que os nomeados foram sua mãe e seu marido.

Por fim, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, seria ofensivo *“à inteligência mais rasteira acreditar que tal prática por um político não estaria violando a moralidade. Ou que, ingenuamente, teria agido de boa fé, em consciência da antijuridicidade de sua ação.”*

Nesse diapasão, além de ser presumida a lesividade, a responsabilidade do agente, por força do art. 21, I, da Lei n.º 8.429/92, não está associada à ocorrência de dano patrimonial, mas sim a violação dos princípios regentes da atividade estatal, sendo oportuno frisar que a má-fé deste será normalmente incontestável, pois é inconcebível que alguém se habilite a desempenhar relevante atividade na hierarquia administrativa sem ter pleno conhecimento das normas que legitimam a disciplina de sua função.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sendo assim, a ilegalidade do ato praticado redundando em subsunção da conduta à tipificação legal prevista na lei de improbidade administrativa, art. 11, da Lei nº. 8.429/92, não merecendo reparos a sentença recorrida, que reconheceu o ato de improbidade.

Por fim, no que se referem às penalidades aplicadas, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Comprovada a prática de conduta impropria, inviável afastar-se a aplicação das penalidades previstas na Lei 8429/1992.

Sobre o pedido de redução, melhor sorte não assiste aos réus. Dispõe o art.12, III, da Lei nº. 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Quanto à suspensão dos direitos políticos e à possibilidade de contratar com o Poder Público, foi aplicado o prazo mínimo previsto, isto é, 03 anos. Quanto à multa, foi aplicado o valor de 30 vezes o valor da remuneração do cargo, sendo certo que o maior percentual previsto é cem vezes o valor da remuneração.

Sendo assim, certo é que, ponderando as sanções previstas na lei, o sentenciante aplicou adequadamente as penalidades, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

*b) Do recurso ministerial*

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Razão não assiste ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A condenação nas despesas processuais decorre do princípio da causalidade, devendo ser suportada por aquele que restou vencido na demanda, na forma do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o dogma da sucumbência, é o fato objetivo da derrota que legitima a condenação nas despesas do processo, incluindo os honorários advocatícios.

A atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, razão pela qual não se mostra relevante a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa.

Entretanto, existem situações concretas, em que se verificam sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, que acabam por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência.

Logo, mostra-se necessária a observância do critério da evitabilidade da lide, que coloca em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução desta.

Em suma, a regra da sucumbência, prevista no artigo 20, do Código de Processo Civil, não é absoluta. O princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, o qual revela a idéia de que aquele que deu causa à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instauração do processo ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

Sobre o tema, leciona THEOTONIO NEGRÃO <sup>6</sup>:

“A regra da sucumbência, expressa neste art.20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.”

Nesse diapasão, a parte que dá ensejo à instauração da demanda deve suportar inteiramente os ônus sucumbenciais, independentemente da existência de efetiva sucumbência.

O princípio da causalidade impõe que aquele que deu causa à instauração do processo responda pelas despesas e custas processuais, mesmo, por exemplo, em casos de extinção sem resolução de mérito, uma vez que

---

<sup>6</sup> Código de Processo Civil, 40ªed., SP: Ed. Saraiva, 2008, p.151/152.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se houvesse agido conforme o direito.

No entanto, no caso em tela, a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios deu-se no julgamento de uma ação civil pública, que é disciplinada por lei especial, Lei 7.347/85.

Pelo sistema da ação civil pública, segundo os art. 17 e 18 da referida lei, o pagamento pelo autor de honorários advocatícios está restrito aos casos de litigância de má-fé.

Apesar de os supracitados dispositivos legais referirem-se apenas ao autor da ACP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em respeito à isonomia, tal tratamento deve ser estendido aos casos em que o *Parquet* for vencedor, dispensando assim igualmente os réus do pagamento de honorários advocatícios.

Assim, correto o sentenciante ao isentar o réus do pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

**Vale transcrever a jurisprudência do STJ, pacificada no julgamento de embargos de divergência:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet .

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos”. (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REGÊNCIA PELA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEI Nº 7.347/85. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

I - Tratando-se de ação civil pública ajuizada com o intento de condenar o Distrito Federal à demolição de obra erigida irregularmente em área pública, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 927, do Código Civil, uma vez





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que a respectiva ação é regida por legislação específica - Lei nº 7.347/86, que nada dispõe sobre a necessidade de qualquer tipo de comprovação acerca da conduta do agente, se culposa ou dolosa, sendo suficiente o fundamento do acórdão recorrido de que o réu teria sido omissor, não adotando as necessárias e alardeadas providências para a demolição da obra.

II - Nos termos da Lei nº 7.347/85, a condenação em honorários advocatícios se restringe à litigância de má-fé, devendo ser então afastada tal condenação imposta ao recorrente na instância ordinária, ainda que o Ministério Público tenha se sagrado vencedor nos autos da respectiva ação civil. Precedentes: REsp nº 785.489/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/06/2006; REsp nº 34.386/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/03/1997; REsp nº 493.823/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004. III - Recurso parcialmente provido". (REsp 859737/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 265)

**No mesmo sentido, precedente desta Câmara:**

"Processo Civil. Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Irresignação recursal em face da sentença que condenou o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estado do Rio de Janeiro a se abster de deslocar, seja por iniciativa própria ou através de convênio, consórcio ou qualquer outro negócio jurídico, policiais militares e civis para depósitos públicos de veículos apreendidos pela prática de infrações de trânsito no âmbito territorial municipal, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como, em sede de embargos de declaração, isentou os réus do pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público deste Estado, reconhecendo ainda a perda de objeto quanto ao pedido de declaração de ilegalidade de convênio celebrado pelo Município de Nova Iguaçu e o Estado do Rio de Janeiro para deslocamento de efetivo da polícia civil e militar para prestação de serviços de guarda de veículos apreendidos por infrações de trânsito praticadas em Nova Iguaçu, face à denúncia do mesmo. **Pleito recursal parcial deduzido pelo Parquet que não enseja qualquer acolhimento face ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado por diversos precedentes deste Tribunal, que cominam a impossibilidade de recebimento de honorários advocatícios pelo Ministério Público em ações coletivas pela adoção do princípio da simetria, já que o Ministério Público somente terá de pagá-los, se considerado sucumbente de má-fé.** Ademais, observa-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

se a existência de vedação constitucional ao pleito deduzido, prevista no artigo 128, § 5º, II, letra "a", da Carta Magna Federal. Verifica-se ainda a isenção de custas em favor do sucumbente, o Estado do Rio de Janeiro, prevista no artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999 e de taxa judiciária segundo majoritária jurisprudência deste Tribunal. Melhor sorte não assiste ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, já que os pedidos encerram uma cumulação simples, na qual a perda do objeto de declaração de nulidade do convênio, em razão da sua denúncia, não afasta o interesse de agir do Ministério Público de obter uma determinação judicial que impeça policiais militares e civis de exercer atribuições de guarda de depósitos públicos de veículos apreendidos pela prática de infrações de trânsito em Nova Iguaçu, a fim de evitar a violação das atribuições constitucionais das referidas instituições, previstas no art. 144, §§4º e 5º da Constituição Federal e o conseqüente desvio de conduta, tratando-se assim de tutela inibitória, sem o condão genérico aludido, cuja eficácia depende da cominação de efetivo meio de coerção, conforme dispõe o art. 461, §§3º e 4º, não merecendo assim a decisão atacada qualquer reparo. RECURSOS AOS QUAIS SE CONHECE E SE VOTA PELO DESPROVIMENTO". (0021699-16.2009.8.19.0038 – APELACAO - DES. CEZAR AUGUSTO R.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COSTA - Julgamento: 05/12/2012 - TERCEIRA CAMARA  
CIVEL)

**POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos recursos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença tal como lançada.**

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**  
**RELATORA**